

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.381/01/CE
Recurso de Revisão: 40.60100514-51
Recorrente: Cia. Fiação e Tecidos Affonso Alves Pereira
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Sujeito Passivo: Benedito Antônio Diniz Leite/Outros
PTA/AI: 02.000002719-14
Inscrição Estadual: 422.064547.0037
Origem: AF/Cataguases
Rito: Sumário

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – RETORNO DE REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO – Descumprimento da norma prevista no art. 34, Parágrafo Único, do RICMS/91, necessária para a fruição do benefício do diferimento. Mercadorias não perfeitamente identificáveis. Mantém-se a decisão recorrida. Recurso de Revisão não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de ICMS e MR em face da falta de destaque do imposto devido na operação, visto que o benefício do diferimento não se encontrava perfeitamente caracterizado, nos termos do art. 34 do RICMS/91.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.632/00/2.ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) no valor de R\$ 9.451,23.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 134/140, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 141/145, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre exigência de ICMS e MR em face da falta de destaque do imposto devido nas Notas Fiscais 009025 e 009027, visto que o benefício do diferimento não se encontrava perfeitamente caracterizado, nos termos do art. 34 do RICMS/91.

Em sua defesa, a Recorrente basicamente procura demonstrar que o quadro operacional formado por ela, pela empresa IMFRAL, e pelas fornecedoras desta última, não foi contraditado pelo Fisco e transparece a perfeita harmonia da operação.

Reconhece que restou descumprida na operação a obrigação acessória imposta pelo art. 34 do RICMS/91 mas inadmite que, pelo que chamou de *foros meramente burocráticos e irregularidades absolutamente escusáveis*, a Fazenda Pública legitime uma suposta falta de recolhimento do ICMS, com a aplicação da execrável MR de 100%.

Em princípio, salienta-se que a penalidade aplicada pela fiscalização, à época do lançamento, foi realmente de 100% mas tal imposição já fora convertida para os atuais 50%, vigentes desde 31/12/97, consoante o art. 1º da Lei 12.729/97 e a alínea “c” do inciso II, do art. 106, do CTN.

A Recorrente nega a aplicação aos autos do art. 791 c/c art. 793 do RICMS/91 por entender que os mesmos não se moldam ao caso vertente, já que propugna pelo reconhecimento do diferimento, entretanto, contradiz-se em diversos momentos, como quando, por exemplo, afirma que constitui-se em prestadora de serviços, industrializando o algodão a ela remetido por conta e ordem da IMFRAL (fl. 11), quando transcreve o inciso XVIII do art. 27 do RICMS/91 (fl. 14) e quando ressalta o quadro operacional descrito no item 3.5 da impugnação (fl. 139).

Nas próprias Notas Fiscais objeto da autuação pode-se observar a presença da indicação de que o pagamento do ICMS estaria diferido nos termos do art. 27, inciso XVIII do RICMS/91, que dispõe:

"Art. 27 - O imposto será diferido:

(...)

XVIII - no retorno de mercadoria ao estabelecimento autor da encomenda que a tenha remetido para industrialização, relativamente ao tributo devido por esta, observado o disposto no § 7º" (g.n.)

Efeitos de 01/03/91 a 27/05/94 - Redação original do RICMS:

Vê-se, portanto, que os artigos 791 e 793 do RICMS/91, apesar da Recorrente entender de forma diversa, aplicam-se sim ao presente caso, especialmente o art. 793 que dita normas a serem seguidas pelo estabelecimento industrializador, caso da Recorrente.

Estando claro que a Recorrente procedia à industrialização de mercadorias recebidas por conta e ordem de terceiros, o que se tem como consectário lógico é que,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na saída dos produtos de seu estabelecimento, prevaleceria, em relação ao valor total da industrialização, o diferimento do pagamento do imposto, desde que não configuradas as hipóteses previstas no §7º do artigo 27 do RICMS/91 que prescrevia:

"§ 7º - O diferimento previsto no inciso XVIII não se aplica quando o autor da encomenda estiver localizado fora do Estado, for consumidor final ou não contribuinte do imposto, microempresa ou microprodutor, ou, em qualquer hipótese, quando for contribuinte e a mercadoria se destinar a seu uso, consumo ou imobilização."

"Efeitos de 01/03/91 a 27/05/94 - Redação original do RICMS".

Caracterizada a inadequação do retrocitado parágrafo ao caso vertente, temos que o instituto do diferimento aplicar-se-ia, entretanto, considerando o descumprimento dos mandamentos impostos pelo art. 34 do RICMS/91 e de seu parágrafo único, não há como vincular as operações descritas nas Notas Fiscais 009025 e 009027 à uma anterior remessa de matéria prima à empresa Recorrente, para industrialização.

Torna-se oportuna a transcrição do art. 34 e de seu parágrafo único para que os doutos julgadores possam melhor compreender as razões então expostas:

"Art. 34 - Na hipótese de que trata o inciso XVIII do artigo 27, o estabelecimento industrializador deverá emitir nota fiscal na saída do produto, na qual constarão o número, série, subsérie, data da nota fiscal emitida pelo encomendante, valor do produto recebido para industrialização e valor total cobrado, destacando deste o valor de entrada dos produtos por ele empregados diretamente na industrialização.

Parágrafo único - O retorno da mercadoria recebida para ser industrializada ocorrerá com suspensão da incidência do imposto, nos termos do inciso V do artigo 39, e relativamente ao valor total da industrialização prevalecerá o diferimento do pagamento do imposto, desde que não configuradas as hipóteses previstas no § 7º do artigo 27, devendo o pagamento do imposto pela industrialização ser feito pelo próprio estabelecimento industrializador." (g.n.)

Efeitos de 01/03/91 a 27/05/94 - Redação original do RICMS:

Destarte, ainda que não configuradas as hipóteses previstas no §7º do art. 27 do RICMS/91, somente com o perfeitamente cumprimento dos ditames do retrocitado artigo, poder-se-ia vincular as operações descritas nas Notas Fiscais 009025 e 009027 com outras operações ocorridas a pretérito, haja vista não se tratar, a mercadoria transportada, de produto perfeitamente identificável.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em não tendo sido cumpridas as prerrogativas impostas pelo art. 34 do RICMS/91, como não o foram, entendemos que o diferimento previsto no art. 27, inciso XVIII c/c o próprio art. 34, § único do RICMS/91, restou irrepreensivelmente prejudicado.

As alegações de que as exigências de ICMS e MR são ilegítimas porque a empresa Recorrente procedera aos competentes registros fiscais e contábeis não elidem o feito.

Não se aplica aos autos a regra estatuída no art. 112 do CTN já que a análise dos documentos fiscais que ensejaram a autuação (NFs 009025 e 009027), assim como dos demais documentos trazidos aos autos pela então Impugnante, não dá margens a dúvidas que possam ensejar interpretações da legislação tributária de maneira mais favorável à Recorrente, como era seu desejo.

Salienta-se que as Notas Fiscais 009026 e 009028 não complementam as formalidades regulamentares previstas no caput do art. 34 do RICMS/91, como afirma a Recorrente.

Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida por serem legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Cláudia Campos Lopes Lara, Cleusa dos Reis Costa e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 29/06/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

/MDCE/Br